



ADVOCACIA, ASSESSORIA
E CONSULTORIA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL DA
195ª ZONA ELEITORAL - PILÃO ARCADEO/BAHIA**

6ªª

Tribunal Regional Eleitoral da Bahia
Comarca da 195ª Zona Eleitoral
Pilão Arcado - BA

Processo nº 219193/2012
Data 11 10 12 às 16 31

W.H. - J

RAIMUNDO NONATO DIAS SANTOS, brasileiro, divorciado, portador da cédula de identidade/RG nº 07162029/SSP-BA, inscrito no CPF sob o número 680.625834-49 e **COLIGAÇÃO "UNIDOS PELO DESENVOLVIMENTO DE PILÃO ARCADEO"**, composta pelos partidos PDT, PSB, PPS, PHS, PP, PT do B, PC do B, PSDB e PSC, neste ato representada pelo seu presidente o Sr. **GUANAY DE ASSIS BORGES**, brasileiro, solteiro, Advogado, portador da carteira de identidade funcional OAB/SP 271.122, inscrito no CPF/MF sob o tomo 223.864.558-66, domiciliado à Av. Deputado Rodolfo Queiroz, S/N, Centro, Pilão Arcado-BA, CEP 47.240-000, por intermédio de seu Advogado, qualificado nos termos da procuração em anexo, vem *mui respeitosamente* à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 c/c artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, para intenar

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL C/C Pedido Cautelar

e requerer a competente

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR CAPTAÇÃO
ILÍCITA DE SUFRÁGIO**

em desfavor do Sr. **JOÃO UBIRATAN QUEIROZ LIMA**, candidato a prefeito desta urbe, e de sua vice a Sra. **Ednália Borges De Santana Antunes**, bem como face a coligação **UNIÃO, TRANSPARÊNCIA E RESPEITO**, em razão dos fatos e direitos a seguir expostos:

acribeirojunior@gmail.com
lairton.augusto@hotmail.com

**I - DOS FATOS**

No último dia 06/10/2012, véspera das eleições municipais, o Sr. **JOÃO UBIRATAN QUEIROZ LIMA**, atual prefeito e candidato à reeleição no município de Pilão Arcado-BA, por volta das 10:42h, dirigiu-se até a residência da Sra. EVA FRANCELINA CAVALCANTE, domiciliada à Rua Treze de Junho, s/nº (próximo à metalúrgica), centro, com o único e exclusivo intuito de obter o voto desta senhora e de sua família, tendo utilizado para tanto a espúria prática de *compra de voto*.

Nesta oportunidade, a senhorita ELBA CAVALCANTE ROCHA, filha da senhora EVA FRANCELINA CAVALCANTE, utilizou-se de um aparelho celular, munido de câmera filmadora para filmar o diálogo travado entre o Sr. JOÃOZINHO PORFÍRIO, sua mãe e si mesma.

A gravação é clara. Através dela é possível identificar o prefeito, então candidato, não apenas através do áudio (sua voz), mas também pela sua imagem (vídeo).

O diálogo é iniciado com a oferta de emprego (na hipótese de diplomação), ajuda financeira na educação de seus filhos, fornecimento de transporte, resolução de problemas econômicos desta, dentre outras coisas.

Em outras palavras, o prefeiturável usa do poderio econômico que dispõe e tenta aliciar aquela família fazendo o uso de inúmeras promessas, colocando em "xeque" a igualdade de condições para disputa do pleito (degravação e vídeo em anexo), numa manifesta captação ilícita de sufrágio, prevista no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97.

Insta ressaltar que a conversa mencionada foi veiculada na sítio do YOUTUBE, através do link <http://www.youtube.com/watch?v=cdQ0-aVVjYw>, sendo hoje conhecida no país inteiro.

A conversa apresenta ainda valores em dinheiro, chegando o Acionado a falar da confiança que haveria de ser recíproca, porquanto ele não estaria atrás da urna para ver o voto, pelo que a eleitora deveria confiar no que ele faria depois da eleição pelo seu voto.



Tal conduta, além de reprovável, diga-se de passagem, é terminantemente vedada em nosso ordenamento jurídico pátrio (conforme se demonstrará), devendo o poder judiciário coibir prontamente tal ilícito.

II - DO CABIMENTO E DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE REPRESENTAÇÃO

O § 3º do artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 é claro ao estabelecer que cabe representação contra a prática das condutas descritas no caput, fixando o prazo decadencial para o seu ajuizamento a data da diplomação do candidato.

Art. 41 (...)

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

Dessa forma, é evidente o cabimento e a tempestividade da representação ora ajuizada.

No que concerne à competência para processar e julgar o feito, embora o art. 41 da Lei nº 9.504/97 estabeleça que a Representação por captação ilícita de sufrágio siga o rito procedimental previsto no artigo 22, da Lei Complementar nº 64/90, que é o rito da ação de investigação judicial eleitoral, está pacificado na jurisprudência das Cortes Eleitorais Superiores que a competência permanecerá com o Juiz Eleitoral de primeiro grau:

"A adoção do rito do art. 22 da LC no 64/90 para as representações por captação ilícita de sufrágio - art. 41-A da Lei no 9.504/97 - não implica o deslocamento da competência para o corregedor" (TSE - RO nº 786, Relator Min. FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA, DJ 08/05/2007, p. 144).

Portanto, deverá o presente feito ter seu regular processamento perante este D. Juízo, sob o rito previsto no art. 22, da Lei Complementar nº 64/90.

acribeirojunior@gmail.com
lairton.augusto@hotmail.com



a) Da configuração da captação ilícita de sufrágio

Os fatos narrados na presente Representação, e demonstrados através dos vídeos anexos, não deixam dúvidas quanto a configuração da captação ilícita de sufrágio, prevista no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, que dispõe:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no artigo 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil e cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no artigo 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Está patente a perfeita tipicidade da captação ilícita de sufrágio, vez que o Representado expressamente ofertou e efetivamente prometeu a Sra. EVA FRANCELINA CAVALCANTE e seus familiares diversas vantagens pessoais, inclusive emprego público e doação de bens e valores financeiros.

"[...]. 2. Na espécie, houve promessa de doação de bem (quarenta reais mensais) a eleitores (conduta típica), acompanhada de pedido de votos, consubstanciado na vinculação do recebimento da benesse à reeleição dos agravantes (fim de obter voto), situação esta que o então prefeito, candidato à reeleição, comprovadamente tinha ciência (participação ou anuência do candidato). [...]." (TSE - Ac. de 1º.6.2010 no AgR-REspe nº 35.932, rel. Min. Aldir Passarinho Junior.)

acribeirojunior@gmail.com
lairton.augusto@hotmail.com



Apesar de ser manifesto o pedido de voto em troca das vantagens ofertadas e prometidas, mesmo que se entenda que não houve pedido expresso, resta caracterizada a conduta ilícita, sendo assente a jurisprudência nesse sentido:

"[...] Captação ilícita de sufrágio. Configuração. Desnecessidade de expresso pedido de voto. [...] A caracterização da captação ilícita de sufrágio prescinde de expresso pedido de voto, sendo suficientes a participação do candidato e a evidência do especial fim de agir. 5. Captação ilícita de sufrágio. Doação de fogão e pagamento de ecografia a eleitoras em período crítico da disputa eleitoral. Fatos praticados pelo agravante e pelo vice-prefeito eleito, segundo entendimento das instâncias inferiores. Impossibilidade do reexame de prova. [...]" (TSE - Ac. de 9.9.2008 no AAG nº 6.335, rel. Min. Joaquim Barbosa.)

O candidato representado incidiu em mais de um dos núcleos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante que a proposta tenha sido aceita ou se houve prática reiterada da conduta capaz de desequilibrar o pleito, já que a finalidade da norma é preservar a vontade do eleitor e a lisura do processo eleitoral, mais uma vez vale destacar o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral:

"[...] Para a incidência do art. 41-A, não é necessária a aferição da potencialidade do fato para desequilibrar a disputa eleitoral, nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte. [...]" (TSE - Ac. de 17.4.2008 no ARESPE nº 27.104, rel. Min. Marcelo Ribeiro; no mesmo sentido o Ac. de 4.12.2007 no RESpe nº 27.737, rel. Min. José Delgado.)

"[...] 3. É incabível aferir a potencialidade lesiva em se tratando da prática de captação ilícita de sufrágio. [...]" (TSE - Ac. de 1º.3.2007 no RESpe nº 26.118, rel. Min. Gerardo Grossi.)



"Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Candidato. Deputado estadual. [...]. 3. A pacífica jurisprudência desta Corte Superior já assentou ser desnecessário aferir potencialidade nas hipóteses do art. 41-A da Lei das Eleições, porquanto essa norma busca proteger a vontade do eleitor. [...]."
(TSE - Ac. de 8.10.2009 no RO nº 2.373, rel. Min. Arnaldo Versiani.)

Provada a tipicidade da conduta, é importante ressaltar a data da ocorrência do fato para que não restem dúvidas acerca da caracterização da captação ilícita de sufrágio.

Mesmo o vídeo não consignando a data da gravação, o diálogo travado entre os envolvidos é claro ao revelar que a visita do Representado à casa da Sra. EVA FRANCELINA CAVALCANTE ocorreu na véspera da eleição, ou seja, 06/10/2012. Em mais de uma oportunidade o próprio Representado afirma que a eleição será realizada no dia posterior.

Assim, não paira qualquer dúvida acerca da caracterização do ilícito descrito no artigo 41-A da Lei 9.504/97, na medida em que está demonstrada a conduta típica e a ocorrência dos fatos após o registro da candidatura e antes da eleição.

"[...] A caracterização da captação ilícita de sufrágio requer que a oferta ou promessa de entrega de benefício ocorra desde o registro da candidatura até o dia da eleição. [...]." (TSE - Ac. de 29.6.2006 no ARESPE nº 25.795, rel. Min. Caputo Bastos.)

"RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. ARTS. 22 DA LC Nº 64/90 E 41-A DA LEI Nº 9.504/97. CARACTERIZAÇÃO. CASSAÇÃO DE DIPLOMAS. [...]. I - Resta caracterizada a captação de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, quando o candidato praticar, participar ou mesmo anuir explicitamente às condutas abusivas e ilícitas capituladas naquele artigo. II - Para a configuração do ilícito



previsto no art. 22 da LC nº 64/90, as condutas vedadas podem ter sido praticadas antes ou após o registro da candidatura. III - Quanto à aferição do ilícito previsto no art. 41-A, esta Corte já decidiu que o termo inicial é o pedido do registro da candidatura. IV - Em ação de investigação judicial, irrelevante para o deslinde da matéria se a entidade assistencial é mantida com recurso público ou privado, sendo necessário aferir se houve ou não o abuso. [...]” NE: Declaração de inelegibilidade de todos os representados com base no art. 22 da LC nº 64/90 e cassação dos diplomas dos candidatos nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97. (TSE - Ac. nº 19.566, de 18.12.2001, rel. Min. Sálvio de Figueiredo.)

b) Da contaminação da Chapa

Sendo a chapa única e indivisível, provada a captação ilícita de sufrágio a nulidade dos votos deverá contaminar toda a chapa majoritária, atingindo tanto o candidato a prefeito, quanto o seu vice.

“RECURSO ESPECIAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A, DA LEI Nº 9.504/97). [...]” NE: “[...] Entendendo provada a captação ilícita de sufrágio pelo vice-prefeito, o acórdão regional, ao argumento da indivisibilidade da chapa, e uma vez que o mandato do vice é regido por uma relação jurídica de subordinação ao mandato do prefeito, concluiu: ‘Mutatis mutandis, em face da relação de subordinação de ambos, em caso de nulidade de votos atribuídos à chapa majoritária não há como desvincular o titular da referida nulidade, pois a chapa é única e indivisível, até porque a chapa, sendo única, obteve maioria nas eleições de 2004 [...]’ (TSE - Ac. de 17.10.2006 no RESpe nº 25.839, rel. Min. Cesar Asfor Rocha.)



Dessa forma, os votos atribuídos à chapa deverão ser anulados na sua integralidade, com a exclusão dos seus integrantes do pleito, devendo ser cassado o diploma dos candidatos eleitos, mesmo que a decisão final seja proferida após a diplomação e posse.

IV - DO PEDIDO CAUTELAR

É sabido que os requisitos da medida cautelar estão estampados no art. 798 e seguintes do CPC (subsidiário), a saber: Verossimilhança das Alegações e Lastro Probatório Mínimo, *verbis*:

Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

Art. 799. No caso do artigo anterior, poderá o juiz, para evitar o dano, autorizar ou vedar a prática de determinados atos, ordenar a guarda judicial de pessoas e depósito de bens e impor a prestação de caução.

Art. 800. As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal.

No presente caso, lastro probatório é satisfeito de tal forma que chega a ser desnecessária a instrução processual. O acervo probatório apresentado com a presente petição inicial - uma mídia com o vídeo - prova forte em si mesma, ainda poderá ser robustecida durante a instrução processual, com a oitiva de testemunhas e outros meios que por ventura se mostrarem necessários, mas deixa clara a conduta ilícita narrada, fulminando qualquer dúvida acerca da efetiva captação ilícita de sufrágio.

Também é inequívoca a verossimilhança das alegações, sendo patente a subsunção dos fatos descritos e provados na presente representação à norma punitiva descrita no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, restando plenamente caracterizada a captação ilícita de sufrágio.

acribeirojunior@gmail.com
lairton.augusto@hotmail.com



O risco de dano está igualmente presente, vez que possibilitar a posse de candidato que se utiliza de praticas espúrias como as descritas nesta exordial seria corroborar a conduta perpetrada pelo Representado, investindo no cargo de prefeito da municipalidade candidato que logrou êxito nas eleições através de praticas vedadas e com manifesto desequilíbrio do pleito.

Assim, requer seja deferida a medida cautelar pleiteada para impedir a uma possível diplomação dos Representados.

III - DO PEDIDO E DOS REQUERIMENTOS FINAIS

À luz do exposto, requer-se que

- a) Seja deferido o pedido cautelar incidental formulado;
- b) Sejam notificados os candidatos Representados, para, querendo, apresentar defesa no prazo legal.
- c) Seja cientificado o Ministério Público local para que tome as medidas cabíveis pela prática dos ilícitos penais eleitorais suso descritos.
- d) Ao final, instruído o feito e ouvido o Ministério Público, seja julgado procedente o pedido para decretar a inelegibilidade do primeiro Réu e ainda para aplicar a cassação do registro ou do diploma dos Réus, sem prejuízo das demais cominações legais.

V - DAS PROVAS

Para provar o alegado, pugna pela oitiva, em assentada única, das testemunhas abaixo arroladas e pela produção das demais provas que se fizerem necessárias e que serão oportunamente requeridas.

Rol de testemunhas:

- ELBA CAVALCANTE ROCHA, domiciliada à Rua Treze de Junho, s/nº (próximo à metalúrgica), Centro, nesta cidade.

acribeirojunior@gmail.com
lairton.augusto@hotmail.com



- EVA FRANCELINA CAVALCANTE, domiciliada à Rua Treze de Junho, s/nº (próximo à metalúrgica), Centro, nesta cidade.

Pede deferimento.

Pilão Arcado/BA, 10 de Outubro de 2012.


MÁRCIO JANDIR SILVA SOARES

OAB/BA 22.966

A.C. RIBEIRO JÚNIOR

OAB/BA 29.542


GUANAY DE ASSIS BORGES

Presidente da Coligação "Unidos pelo
Desenvolvimento de Pilão Arcado"

OAB/SP 271.122


LAIRTON AUGUSTO DOS S. ARAÚJO

Acadêmico - CPF 051.829.454-42

RAIMUNDO NONATO DIAS SANTOS

Candidato a prefeito

Coligação "Unidos pelo Desenvolvimento
de Pilão Arcado"